

**Proposta de alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do  
Centro Histórico de Monção (PPSRCHM)  
(Processo referente ao edifício com ficha de caracterização Q39-E7)**

---

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

**1. Âmbito de aplicação da Avaliação Ambiental**

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) *Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;*

b) *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*

c) *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

*Neste âmbito, a proposta de alteração ao PPSRCHM não está sujeita a avaliação ambiental pelas seguintes razões:*

a) *Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;*

b) *A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art. 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro;*

c) *As alterações propostas não serão suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Efetivamente, o Plano Diretor Municipal foi alvo de AAE aquando da sua aprovação e as alterações que agora se pretendem introduzir não irão interferir negativamente com outros planos ou programas.*

## **2. Isenções**

Estabelece o n.º 1 do art. 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, a qualificação das alterações, quanto aos seus efeitos no ambiente, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio (...) fazer essa qualificação. Assim, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da proposta de alteração do PPSRCHM a Avaliação Ambiental estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada (n.º1 e 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

Estes critérios legais balizam a abordagem que se quer abrangente, exigindo que relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, se considerem os destinatários desses efeitos, nomeadamente a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural e a paisagem.

### **2.1 Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)**

#### **2.1.1. Características dos Planos e Programas:**

**a) O grau em que o Plano ou Programas estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;**

**Análise:** A proposta de alteração ao PPSRCHM não estabelecerá um quadro para projetos ou outras atividades que causem alterações ambientais para a população.

**b) O grau em que o Plano ou Programa influencia outros Planos ou Programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;**

**Análise:** As alterações propostas apenas dizem respeito ao PPSRCHM, não tendo repercussões noutros Planos e Programas

**c) A pertinência do Plano ou Programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;**

**Análise:** A proposta da alteração ao PPSRCHM visa promover o desenvolvimento sustentável, ao contribuir para uma melhoria das condições de vida dos munícipes, criando condições para a fixação da população, com a consolidação dos perímetros urbanos, destacando ainda mais a sua pertinência pelo facto de estar pensada para ser executada paralelamente ao programa de intervenção de requalificação do Centro Urbano da vila que autarquia já iniciou.

**d) Os problemas ambientais pertinentes para o Plano ou Programa;**

**Análise:** A ocupação de solo prevista para o projeto a implementar não apresenta uma ocupação extensiva do solo, mas antes uma ocupação pontual e mais reduzida do que a prevista no PPSRCHM, numa área muito restrita, considerando-se que os impactes ambientais que daqui podem advir, serão pouco significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua não realização. Em suma, não se verificam problemas ambientais assinaláveis.

**e) A pertinência do Plano ou Programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.**

**Análise:** Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos objetivos da alteração ao PPSRCHM, não existem questões pertinentes quanto à sua implementação.

**2.1.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada**

**a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;**

**Análise:** Não aplicável.

**b) A natureza cumulativa dos efeitos;**

**Análise:** Não aplicável.

**c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;**

**Análise:** Não aplicável.

**d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;**

**Análise:** Não aplicável.

**e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;**

**Análise:** Não aplicável.

**f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:**

**i. Características naturais específicas ou património cultural;**

**Análise:** A área de intervenção da proposta de alteração ao PPSRCHM está abrangida pela Zona de Proteção à Muralha de Monção (Dec. De 16-6-1910). Neste contexto constitui obrigatoriedade da obtenção de parecer vinculativo da entidade da tutela (Direção Regional da Cultura do Norte)

**ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;**

**Análise:** Não aplicável.

**iii. Utilização intensiva do solo;**

**Análise:** Não aplicável.

**g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.**

**Análise:** Apesar de uma área do município de Monção se encontrar abrangida pela Rede Natura 2000 - Rio Minho PT COM 0019 Sítios de importância comunitária (Resolução de Conselho de Ministros n.º 115-A/2008 de 21 de julho que aprovou o Plano setorial da Rede Natura 2000), as alterações ao Plano não são suscetíveis de provocar efeitos significativos nesta área.

### 3. Conclusões

Após a análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente, conclui-se **não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a proposta de alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Monção**, dado tratar-se de pequenas alterações não suscetíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente.

Assim, considera-se que o presente relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de alteração ao PPSRCHM, possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente nos termos e para os efeitos do disposto no o artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Monção, 17 de Dezembro de 2018

O Chefe de Divisão  
de Planeamento, Obras Públicas e Particulares

Técnica Superior  
de Divisão de Planeamento, Obras Públicas e Particulares

---

Eng. Civil Pedro Cruz

---

Eng.ª Isabel Nascimento (Mestre em Georecursos)